

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.068, DE 2016**

(PLS 212/2008)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz de política urbana que visa a garantir condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Toninho Wandscheer

### **I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo Senador Cristovam Buarque, que pretende acrescentar um inciso ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Nos termos da proposta, o rol das diretrizes gerais da política urbana, elencadas pelo referido art. 2º, deve incluir a “garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados”. Para o autor do projeto, a redução física dos

espaços habitacionais, que chega ao ponto de torná-los inóspitos e até ofensivos à condição humana, tem sido frequente nas construções mais recentes, em particular no que concerne às dependências destinadas aos trabalhadores domésticos, fato que justifica a iniciativa.

Depois de ter sido aprovada no Senado Federal, a proposição chega à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do que comanda o art. 65 da Constituição Federal. Nesta etapa, além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a matéria deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e regime de prioridade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os Municípios receberam de nossa Constituição Federal a competência para executar a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei (art.182), assim como para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII). As diretrizes gerais de política urbana requeridas pela Carta Magna estão consolidadas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, entre as quais se encontra a “simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais” (inciso XV, sem grifo no original).

Não obstante essa simplificação ser desejável, no que tange às normas edilícias tem havido um movimento no sentido de se permitir imóveis

cada vez menores, a ponto de, como observou o Senador Cristovam Buarque, tornar alguns espaços insalubres. Sabe-se que, tendo em vista o alto preço da terra urbanizada, imóveis menores otimizam esse insumo, permitindo valores de venda mais acessíveis, mas é pertinente aprimorar a legislação, de forma a coibir abusos ou desvios.

Concordamos, pois, com a relevância da presente proposição que, sem alterar a essência da diretriz de simplificação dos chamados “códigos de obras” e sem adentrar a competência legislativa dos Municípios, acrescenta ao Estatuto da Cidade a determinação de que a legislação edilícia estabeleça padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências habitacionais, incluindo aquelas destinadas aos trabalhadores domésticos.

Boas condições de acessibilidade, utilização e conforto em dependências de edificações, itens apontados pelo texto proposto, são inerentes à vida humana, que precisa de iluminação, ventilação, privacidade e liberdade de movimentação como condições para sua saúde física e mental. Conforme apontado no processo de apreciação da matéria no Senado Federal, a intenção é a de assegurar o devido respeito à dignidade da pessoa nos espaços habitacionais.

Entendemos que o texto da diretriz que se pretende inserir no art. 2º do Estatuto da Cidade, quando menciona a “garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas”, poderia prescindir de destacar as dependências “destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos”. Trata-se de uma redundância que poderia ser eliminada do texto. Entretanto, na tramitação da proposta no Senado Federal, optou-se por manter a referência especial aos espaços de serviço, para efeito didático, como forma de destacar a necessidade de maior atenção aos trabalhadores domésticos, que são as vítimas mais frequentes, embora não únicas, do decréscimo na qualidade dos espaços construídos.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão avaliar, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 5.068, de 2016.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado **Toninho Wandscheer**  
Relator

2016\_7215\_1